



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.263 , DE 28 105 199

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
27/06/99

W. Mantido
Diretora Legislativa

28/05/99

Processo n.º 27.038

PROJETO DE LEI N.º 7.498

Autor: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

Arquive-se

W. Mantido
Diretor Legislativo

24/06/99



Matéria: PL 7.498	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 5/13/99	CJR COSHUBES	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. Diretora Legislativa 06/04/99	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Carlos Pereira Neto</u> Antônio Carlos Pereira Neto Presidente 09/03/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 06/04/99
--	---	--

À <u>COSHUBES</u> . Diretora Legislativa 15/04/99	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Carlos Pereira Neto</u> <u>Antônio Carlos Pereira Neto</u> Presidente 16/04/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 16/04/99
---	---	--

VETO PARCIAL (fls. 17/19)

À <u>CJR</u> . Diretora Legislativa 01/06/99	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Carlos Pereira Neto</u> Antônio Carlos Pereira Neto Presidente 01/06/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <u>Antônio Carlos Pereira Neto</u> Relator 01/06/99
--	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

Op. G.O.L. 267/99 (fls. 17/19) à Consultoria Jurídica Diretora Legislativa 01/06/99		
--	--	--



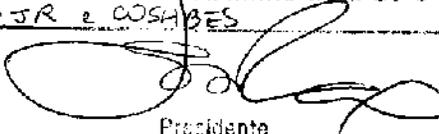
PUBLICAÇÃO Rubrica
09/04/99 am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027038 MAR 99 31 2 1 00

PP 666/99

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminha-se à C.M. e a:
CJR e COSHABES

Presidente
06/04/99

APROVADO

Presidente
04/10/99

PROJETO DE LEI Nº. 7.498

(do Vereador Aylton Mário de Souza)

Dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

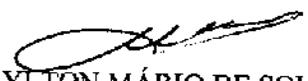
Art. 1º. É responsabilidade do proprietário de cães e gatos o recolhimento das fezes excretadas em via pública.

Art. 2º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa a ser disciplinada pelo Poder Executivo, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o pagamento em dobro poderá não ser efetuado, se o proprietário dos cães e gatos comparecer à aula educacional, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.03.1999


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



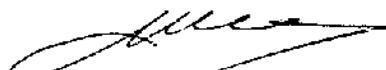
(Pl. nº. 7.498/99 - fls. 2)

Justificativa

É lamentável o estado em que encontramos as ruas, principalmente as grandes avenidas nos finais de semanas, pois as pessoas saem com seus cachorros e gatos para passear, e conseqüentemente, os animais fazem suas necessidades fisiológicas por onde passam, proporcionando claro desconforto àqueles que também se utilizam das vias para as mais diversas finalidades.

Por isso, o presente projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em vias públicas, tem o intuito de proporcionar conforto e higiene aos munícipes que transitam pelas vias do Município, a exemplo da cidade de Santos, no litoral paulista.

Com esse propósito, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

★

fspp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.886

PROJETO DE LEI Nº 7.498

PROCESSO Nº 27.038

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **AYLTON MARIO DE SOUZA** que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em vias públicas, cuja justificativa está inserta às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando dar ao presente projeto de lei, maior clareza, exeqüibilidade, eficácia e inteligibilidade¹, sugerimos as seguintes alterações:

1-) Alterar a redação do artigo 1º do projeto de lei.

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação: ***“É de responsabilidade do proprietário de cães e gatos o recolhimento das fezes excretadas em vias, próprios e logradouros públicos.”***

¹ cf. João Jampaulo Júnior, in “O processo legislativo municipal”, 1ª edição, Ed. de Direito, p. 147 a “*técnica legislativa é um misto de ciência e arte na maneira correta da utilização da linguagem, buscando tornar a lei clara, exeqüível, eficaz e principalmente de fácil compreensão pelo povo.*”. Sobre o tema, Mair Godoy assevera que “*a idéia do legislador em propor um direito novo o obriga a elucubrações para conceituar essa vontade em condições de poder externá-la com força suficiente a atingir os fins imaginados. Essa atividade exige uma aplicação metodológica que transforme aquele pensamento inicial em um texto normativo, de princípios lógicos que o engaste no sistema jurídico.*” (in “Técnica constituinte e técnica legislativa”, Ed. de Direito, 1987, p. 85)



A presente sugestão visa tornar o campo de incidência da norma mais amplo, alcançando não somente as vias², bem como os próprios e logradouros públicos³.

Outrossim, a presente proposição pode adquirir maior caráter de abstração, substituindo-se a expressão "*proprietário de cães e gatos*", por "*proprietário de animais*". Com tal medida, o projeto açambarcaria um rol maior de situações fáticas, e.g., proprietário de cavalos, proprietário de mulas.

Tal se coloca apenas como um dado objetivo a ser sopesado por esta Casa de Leis.

2-) Supressão da parte final do artigo 2º do projeto de lei.

Com a presente sugestão a redação do artigo 2º passaria a ser a seguinte: "*A transgressão a esta lei importará na cominação de multa a ser disciplinada pelo Poder Executivo, através de regulamento.*"

Visa a presente alteração, remeter inteiramente ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar a lei, depurando-a de qualquer imissão do Poder Legislativo nesta seara, diga-se, privativa daquele.

3-) Supressão do parágrafo único do artigo 2º do projeto de lei.

A supressão do parágrafo único tem o mesmo desiderato do item anterior.

² **Via municipal** é toda rua, avenida, alameda, travessa que propicia a circulação de pessoas e veículos dentro do perímetro do Município.

³ **Próprio público** é a denominação dada a bem integrante do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, e.g., edifício-sede de um Ministério (cf. Enciclopédia Saraiva do Direito, 1ª edição, v. 62, p. 250, verbete "*próprio nacional*"). Já **logradouro**, exprime a idéia de "*todos os lugares destinados ao uso comum dos munícipes ou especialmente a área não edificada das povoações, destinada à servidão pública, tais como os baldios, rossios, matos maninhos para passagens, criações, tirada de lenha ou madeira e outras utilidades dos habitantes.*" (cf. José Afonso da Silva, ao citar Daniel de Carvalho, in "Direito Urbanístico Brasileiro", Ed. RT, 1981, p. 246-247)

PTJ



4-) Análise do artigo 3º do projeto de lei.

A *vacatio legis*⁴ estipulada pelo artigo 3º tem o condão de dar ciência de seus termos àqueles cujo comando legal, caso o projeto venha a ser convertido em lei, se dirige.

Todavia, por não ser a lei auto-aplicável, i.e., dependente de regulamentação pelo Poder Executivo para sua eficácia, tal período de suspensão da lei pode ser descartado, logicamente, segundo o arbítrio do legislador.

Feitas essas iniciais considerações, passamos a análise jurídica do projeto em apreço.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput* da L.O.M.), e quanto à iniciativa (art. 13, inciso I, c.c. o art. 45, ambos da L.O.M.)

A matéria é de natureza legislativa, afeta ao código de posturas municipais, eis que busca instituir norma legal genérica e abstrata. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário desta Colenda Casa de Leis.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de saúde Higiene e Bem-Estar Social.

*

⁴ A finalidade da *vacatio legis*, fundado sobre critério de conveniência do legislador, visa tornar a lei mais conhecida e, assim, tendo em vista sua aplicação, prepara melhor tanto as autoridades quanto as pessoas por ela atingidas. (cf. Enciclopédia Saraiva do Direito, 1ª edição, v. 76, p. 311, verbete "*vacatio legis*").



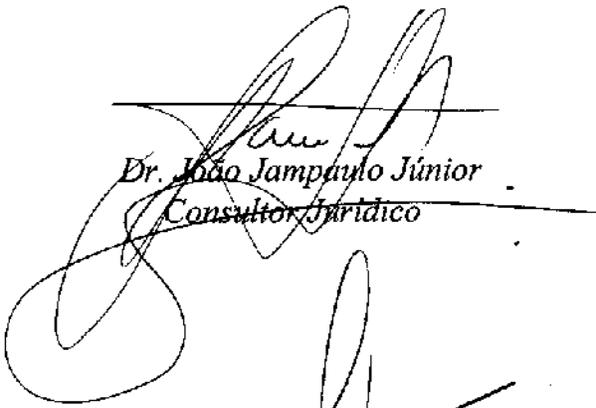
QUORUM DE VOTAÇÃO

L.O.M.

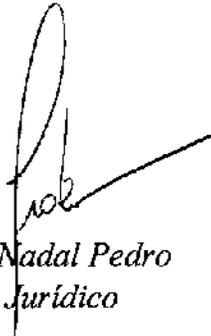
Maioria simples, a teor do artigo 44, *caput* da

É o parecer.

Jundiaí, 30 de março de 1999.



Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Dr. Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.038

PROJETO DE LEI Nº 7.498, de Aatoria do Vereador AYLTON MARIO DE SOUZA, que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos, no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

PARECER Nº 1031

Trata-se de projeto de lei que visa, consoante justificativa de fls. 04, "*proporcionar conforto e higiene aos munícipes que transitam pelas vias do Município, a exemplo da cidade de Santos, no litoral paulista.*"

O presente projeto de lei está revestido dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, consoante parecer da Consultoria Jurídica sob nº 4886 de fls. 05/08. Todavia, em nosso sentir e já pelo mérito, a presente proposição restará inócua, porquanto há inúmeros cães e gatos que transitam pelas vias públicas desacompanhados de seus donos e sem qualquer identificação.

Logo, por esta simples razão consignamos **parecer contrário**. No mais, cabe a D. Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, bem como ao Plenário da Casa apreciar o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 06 de abril de 1999.

REJEITADO
13/04/99

WANDERLEY RIBEIRO
Presidente

ANTONIO GALLINO
contrário

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Relator

ANA VICENTINA TONELLI
contrário

AYLTON MARIO DE SOUZA
CONTRÁRIO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.038

PROJETO DE LEI Nº 7.498, do Vereador **Aylton Mário de Souza**, que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública

PARECER Nº 1049

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública

Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nessa área consideramos que a iniciativa tem por questão de fundo responsabilizar os proprietários de cães e gatos no recolhimento de suas fezes excretadas em vias públicas (cf. justificativa de fls. 04), portanto, versa sobre questão relevante para o Município.

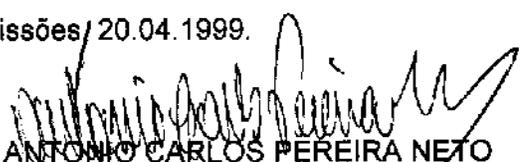
No mais, quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário desta Casa de Leis.

Nestes termos, consignamos **voto favorável** a presente propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões/ 20.04.1999.

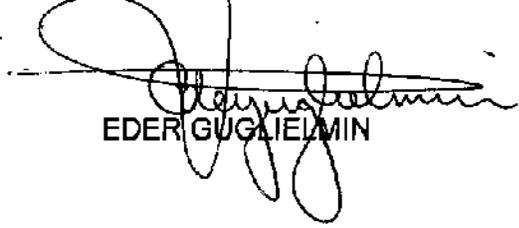
APROVADO
20/04/99


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


ANTÔNIO GALBINO
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

11
27.038
Oll

Of. PR 05.99.09
proc. 27.038

Em 05 de maio de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.998, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.498 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 04 de maio de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

✳ gm



PROJETO DE LEI Nº 7.498

AUTÓGRAFO Nº 5.998

PROCESSO Nº 27.038

OFÍCIO PR Nº 05.99.09

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07 / 05 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria Jov

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28 / 05 / 99

@llanpedr

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

13
27.038
Alu

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/05/99 *AM*

proc. 27.038

GP., em 28.05.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL apostado ao parágrafo único do artigo 2º.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.998

(Projeto de Lei nº. 7.498)

Dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 1999 o Plenário aprovou:

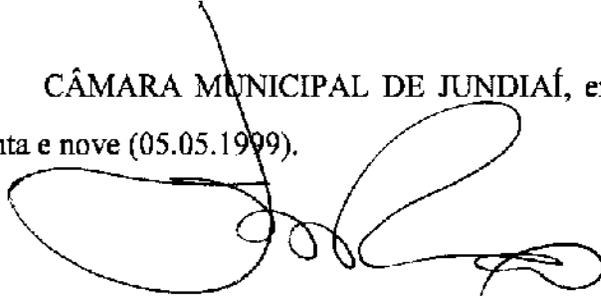
Art. 1º. É responsabilidade do proprietário de cães e gatos o recolhimento das fezes excretadas em via pública.

Art. 2º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa a ser disciplinada pelo Poder Executivo, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o pagamento em dobro poderá não ser efetuado, se o proprietário dos cães e gatos comparecer à aula educacional, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e nove (05.05.1999).


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

fm



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

14
97.038
Oll

OF. GP.L. Nº 268/99

Proc. nº 10.527-2/99

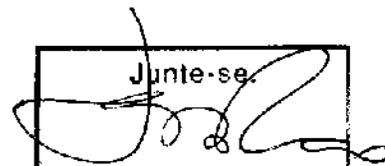
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

02/509 00 99 28 2 6 32

PROCESSO Nº 10.527-2/99

Jundiaí, 28 de maio de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
31/05/99

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.498, bem como cópia da Lei nº 5.263, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

m/1



LEI Nº 5.263, DE 28 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É responsabilidade do proprietário de cães e gatos o recolhimento das fezes excretadas em via pública.

Art. 2º - A transgressão a esta lei importará na cominação de multa a ser disciplinada pelo Poder Executivo, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADEAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
29/05/99
[Handwritten signature]

LEI Nº 5.263, DE 28 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É responsabilidade do proprietário de cães e gatos o recolhimento das fezes excretadas em via pública.

Art. 2º - A transgressão a esta lei importará na cominação de multa a ser disciplinada pelo Poder Executivo, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/06/99 and

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17
27.038
(Handwritten signature)

Ofício GP.L n° 267/99
Processo n° 10.527-2/99

02/508 15/99 28 2 6 31

Jundiá, 28 de maio de 1999
PREFEITURA MUNICIPAL

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJA
(Handwritten signature)
Presidente
08/06/99

MANTIDO
(Handwritten signature)
Presidente
22/06/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junpre-nos comunicar Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n° 7.498, Autógrafo n° 5.998, aprovado por essa Egrégia Edilidade, em seu parágrafo único do artigo 2°, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas.

Visa o Projeto de Lei dispor sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública, sendo que o parágrafo único do art. 2° prevê que, no caso de reincidência da transgressão, o pagamento em dobro da multa deverá não ser efetuado, se o proprietário dos cães ou gatos comparecer à aula educacional, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Jundiá.

Não costanto a salutar intenção do Nobre Vereador, a medida encontra-se revestida pelo vício da



ilegalidade, posto que viola o artigo 46, V, da Lei Orgânica do Município de Jundiá que prevê:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham:

*.....
V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;
....."*

Como se constata, em consonância com as diretrizes traçadas na Constituição Federal (art. 61), a Lei Orgânica Municipal situa como competência exclusiva do Chefe do Executivo toda iniciativa relativa a atribuições dos órgãos da Administração.

E o parágrafo único do art. 2º ex tunc, ao prever a realização de aula educacional junto ao setor competente, está a inmiscuir-se em esfera afeta somente ao Prefeito, pois a ele compete decidir sobre as atribuições dos diversos órgãos que integram a Administração.

O texto legal sob exame também viola o artigo 46, I da Carta Municipal, pois certamente haverá aumento de despesa, com a contratação de profissionais habilitados a ministrar as aulas apontadas, bem como toda a infra-estrutura necessária para tanto.

Como se denota, o dispositivo apresenta inafutáveis marcas de ilegalidade que sobre ele pendem, aguardando sua transformação em lei.

Por derradeiro, cumpre-nos dizer da inconstitucionalidade que atora dos vícios antes aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, contrariando o princípio constitucional da harmonia e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

19
27.038
D. J.

independência dos Poderes, produzidos na Consolidação da República em seu artigo 2º, que é reproduzido na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal, respectivamente nos artigos 3º e 4º.

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, a esse respeito, assim se manifestava:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede o órgão de um poder exercer atribuições de outro ... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (Lp "Diccionário Municipal Brasileiro", 1ª edição, pag. 531).

Demonstrados, pois, os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura integralmente, em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de **VETO PARCIAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
ED. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
466



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.956

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.498

PROCESSO Nº 27.038

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública, por considerar o parágrafo único do artigo 2º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.886, de fls. 5/8, que apontou, entre outros aspectos de cunho redacional que tornariam a norma mais clara e precisa, o mesmo vício que ensejou o veto, havendo, em tempo hábil, sugerido a supressão do referido dispositivo vetado, sem contudo lograr êxito. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de junho de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Lampião Júnior
Dr. JOÃO LAMPÃO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.038

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.498, do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

PARECER Nº 1.107

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 267/99, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7.498, do Vereador Aylton Mário de Souza, que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública, por considerar o parágrafo único do art. 2º ilegal, inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.

Insurge-se o Alcaide contra o referido dispositivo da proposta alegando que o mesmo invade seara afeta à sua privativa alçada.

Entretanto, considero que o parágrafo único ora vetado constitui complemento da ação ensejadora da norma, fazendo refletir preocupação quanto à higiene e bem-estar da população, e esse fator, ao nosso ver, não enseja vício de qualquer natureza.

Entendendo que a parte vetada não extrapola a competência do vereador, houvemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

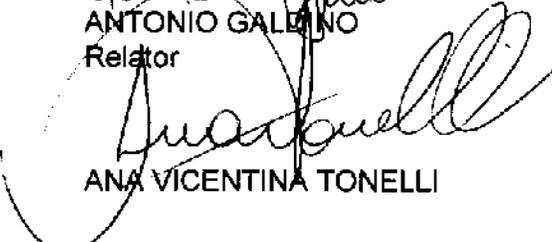
Sala das Comissões, 03.06.1999

APROVADO
08/06/99


WANDERLEY RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALVÃO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



103ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 22/06/99

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.498

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 09

REJEIÇÃO: 09

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

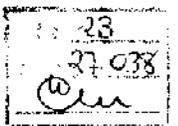
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



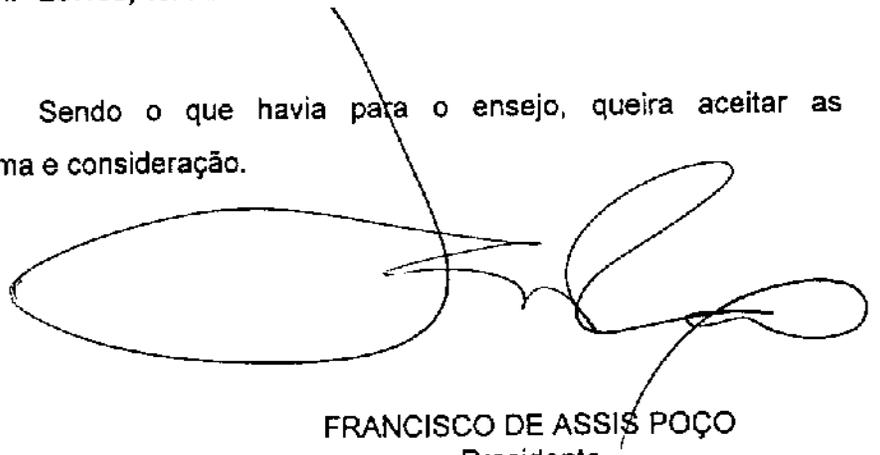
Of. PR 06.99.96
proc. 27.038

Em 23 de junho de 1999

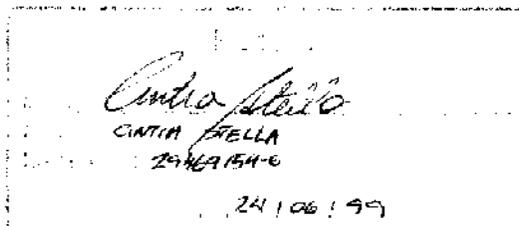
Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.498 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 267/99) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 22 último.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



* cm